

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.003365/91-28
Sessão de : 22 de junho de 1995 **ACÓRDÃO Nº** : 103-16.434
Recurso nº : 70.085 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1988
Recorrente : COMAVES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- Por força da Resolução nº 11 de 04 de abril de 1995 do Senado Federal que suspendeu a execução do Art 8º da Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988, é inconstitucional a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro correspondente ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMAVES- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões, em 16 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

RDÃO Nº 103-16.434


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

STO EM:

SSÃO DE: 26 JUL 1995

rticiparam ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ibens Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldei-
a, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire
Edvaldo Pereira de Brito.





Processo nº : 10980.003365/91-28
Recurso nº : 70.085
Acórdão nº : 103-16.434
Recorrente : COMAVES- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O presente processo é reflexo de processo matriz que foi objeto de relatório e voto seguido, por unanimidade, pelos membros desta câmara no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator, (fls. 158 a 159 dos Autos).

Às fls. 225 do Auto Matriz, (voto do relator seguido pela turma) ficou determinado que após cumpridas as diligências requeridas fosse cientificada, a Recorrente, para, querendo, apresentar nova defesa, na boa e devida forma processual.

Como, a Recorrente não foi notificada, segundo determinava a Resolução nº 103-01.413, e considerando que a ciência, neste caso, é pressuposto essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, foi proferido no Processo Matriz novo voto no sentido de converter mais uma vez o julgamento em diligência para que fosse cumprida a determinação de dar ciência, à Recorrente, dos termos do Relatório de Diligência Fiscal, fixando-lhe prazo regulamentar para, querendo, se manifestar a respeito.

Regra geral, o julgamento do processo reflexo depende do julgamento do processo matriz. Quando convertido o julgamento do Auto Matriz em diligência encaminha-se o Auto reflexo à repartição de origem para que ali permaneça até o atendimento da Resolução.

Como no caso presente a autuação reflexa se refere a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, referente ao período-base encerrado em 1988, e como tal exigência somente se legitima com base no Art. 8º daquele diploma legal, cuja execução foi suspensa por força da Resolução nº 11 de 04 de abril de 1995 do Senado Federal, voto no sentido da DAR PROVIMENTO ao recurso para efeito de julgar improcedente a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao exercício financeiro de 1989, porque inconstitucional.

Brasília, 22 de junho de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER